



BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de Maio de 2004

**solicitado pelo Ministério das Finanças português,
sobre um projecto de decreto-lei relativo ao saneamento e à liquidação de instituições de crédito
(CON/2004/18)**

1. Em 16 de Abril de 2004 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças português um pedido de parecer sobre um projecto de decreto-lei relativo ao saneamento e à liquidação de instituições de crédito (a seguir “projecto de decreto-lei”).
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no quinto e sexto travessões do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais¹, uma vez que a proposta legislativa contém normas aplicáveis aos sistemas de pagamento e de liquidação e às instituições financeiras que poderão influenciar significativamente a estabilidade das instituições e mercados financeiros. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.
3. O projecto de decreto-lei visa a transposição, para a ordem jurídica portuguesa, da Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação de instituições de crédito². Além disso, nos Capítulos I e II procede-se à revisão completa do regime jurídico aplicável ao processo de liquidação das instituições de crédito com sede em Portugal, que se rege por um diploma que remonta a 1940. O Capítulo IV regula o segredo profissional no âmbito de processos de liquidação. Uma vez que os projectos de disposições legais nacionais que tenham por objecto a transposição de directivas não estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, o presente parecer incide unicamente sobre os referidos preceitos do projecto de decreto-lei.
4. Enquanto que o saneamento das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal tem a sua disciplina presentemente estabelecida no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro de 1992, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a liquidação das mesmas continua a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940. O BCE regista que esta iniciativa do legislador português revê o actual regime

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

² JO L 125 de 5.5.2001, p. 15.

jurídico da liquidação de instituições de crédito com sede em Portugal com vista à sua aproximação aos princípios jurídicos e padrões comunitários referentes a esta matéria.

5. O artigo 4.º limita o âmbito de aplicação do Capítulo II do projecto de decreto-lei ao seguinte:

- à liquidação de instituições de crédito com sede em Portugal;
- à liquidação de sociedades financeiras com sede em Portugal, com as devidas adaptações; e
- à liquidação de sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede noutros países que não sejam Estados-Membros, bem como a sucursais, em Portugal, de instituições financeiras.

O BCE parte do princípio de que a expressão “instituições financeiras” é utilizada no projecto de Decreto-Lei na acepção que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 298/92 e na Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício³, alterada pela Directiva 2000/28/CE⁴, que estabeleceram a definição legal das referidas entidades e especificaram quais as sucursais que ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Por conseguinte, o BCE entende que no âmbito do Capítulo II, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do projecto de Decret-lei, também se incluem as sucursais de instituições financeiras, quando essas sucursais estejam estabelecidas em Portugal. O BCE observa que, segundo o n.º 2 do artigo 4.º, a liquidação das caixas de crédito agrícola mútuo continuará a reger-se por legislação especial.

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do projecto de decreto-lei, as instituições de crédito com sede em Portugal apenas se podem dissolver: (i) pela revogação da respectiva autorização para o exercício da actividade bancária ou (ii) por deliberação dos sócios.

O n.º 3 do artigo 5.º dispõe que na decisão de revogação da respectiva autorização será indicada a data e a hora da prática do acto, considerando-se, em caso de omissão, que o mesmo ocorreu às doze horas, valendo esse, para todos os efeitos legais, como o momento da instauração do processo de liquidação. O BCE regista que a data e a hora da prática do acto revogatório valerá assim, para os efeitos legais, como o momento da instauração do processo de liquidação. Daqui decorre, para o BCE, que a data em que o Banco de Portugal efectivamente requerer ao tribunal competente a liquidação de uma instituição de crédito não será considerado como o momento da instauração do processo de liquidação. O BCE também regista que, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 298/92, o Banco de Portugal dará à decisão de revogação da autorização a publicidade que entender conveniente, para garantir a adequada informação de terceiros. O BCE anota que esta norma assegura certeza jurídica. Contudo, o BCE considera que a mesma poderia ser objecto de aperfeiçoamento, mediante o esclarecimento de que a omissão deverá respeitar unicamente à hora,

³ JO L 126, de 26.5.2000, p. 1.

⁴ JO L 275, de 27.10.2000, p. 37.

e não à data, uma vez que de outro modo não seria possível identificar com precisão a que dia se refere a regra temporal estabelecida no n.º 3 do artigo 5.º.

7. Os artigos 6.º e 7.º do projecto de decreto-lei contemplam a dissolução voluntária por deliberação dos sócios. O n.º 1 do artigo 6.º dispõe que é aplicável à dissolução voluntária o disposto no artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 298/92. Esta disposição garante que qualquer projecto de dissolução voluntária será comunicado ao Banco de Portugal com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data da sua efectivação. O BCE compreende que a dissolução voluntária de uma instituição de crédito implique a sua liquidação extra-judicial, nos termos e condições impostos pelo artigo 7.º do projecto de decreto-lei. Não obstante, o BCE vê com agrado a faculdade, conferida ao Banco de Portugal pelo n.º 2 do artigo 6.º do projecto de decreto-lei, de o mesmo requerer a liquidação judicial de uma instituição de crédito nos termos do artigo 8.º, ainda que a mesma haja sido dissolvida por deliberação dos sócios. O BCE considera que esse poder discricionário permitirá ao Banco de Portugal aumentar a protecção dos credores quando o entender o necessário, designadamente mediante a possibilidade de requerer judicialmente a aplicação de medidas cautelares.
8. Os artigos 8.º a 15.º do projecto de decreto-lei regulam a liquidação judicial fundada na revogação da autorização de uma instituição de crédito para o exercício da sua actividade, com a ressalva do previsto no n.º 2 do artigo 6.º. O BCE entende que estes processos de liquidação obedecerão ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas português, com subordinação às regras especiais contidas no projecto de decreto-lei. Com pleno respeito pela autonomia processual dos Estados-Membros, o BCE recomenda a concessão de amplos poderes de intervenção em processos de liquidação às autoridades nacionais de supervisão e aos bancos centrais nacionais, se estes não tiverem poderes de supervisão sobre as instituições de crédito. O quadro da estabilidade financeira sai reforçado, porque as autoridades judiciais têm a possibilidade de tomar em conta a avaliação e as preocupações das autoridades nacionais de supervisão ou dos bancos centrais nacionais, consoante o caso⁵. Estas considerações também estão em harmonia com o espírito da Directiva 2001/24/CE, que salienta que o importante papel desempenhado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem, antes da abertura do processo de liquidação, pode-se prolongar durante a liquidação, a fim de permitir que o processo de liquidação decorra correctamente⁶.

Relativamente a este aspecto, o BCE acolhe com agrado o vasto conjunto de direitos conferidos ao Banco de Portugal, no contexto dos processos de liquidação judicial, pelo projecto de decreto-lei. O BCE regista, em especial, que o n.º 3 do artigo 8.º declara que cabe exclusivamente ao Banco de Portugal requerer, no tribunal competente, a liquidação de uma instituição de crédito. O BCE regista ainda que, nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º, respectivamente, o juiz nomeia o liquidatário ou uma comissão liquidatária, consoante o caso, sob proposta do Banco de Portugal. Este pode propor a destituição ou substituição do liquidatário ou dos membros da comissão

⁵ V., no mesmo sentido, as considerações expressas no ponto 5 do Parecer CON/2004/9 do BCE, de 16 de Março de 2004.

⁶ V. o considerando 15 da Directiva 2001/24/CE.

liquidatária, consoante o caso, bem como a substituição do liquidatário por uma comissão liquidatária, ou vice-versa. O BCE anota ainda que, por força do n.º 2 do artigo 12.º, na pendência da liquidação a actividade da instituição de crédito só pode continuar, nos termos e condições do n.º 1 do citado artigo, com a aprovação do Banco de Portugal. E, por último, o BCE apoia os amplos poderes de intervenção do Banco de Portugal nos processos de liquidação judicial, previstos pelo artigo 14.º, em especial porque possibilitam ao Banco de Portugal o exame das contas da instituição de crédito e solicitar ao liquidatário ou à autoridade liquidatária, consoante o caso, as informações e documentos que considere necessários.

9. O BCE acolhe com agrado o vasto âmbito do artigo 40.º do Capítulo IV do projecto de decreto-lei, que sujeita todas as pessoas intervenientes em processos de liquidação ao dever de segredo, nos termos do disposto nos artigos 78.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 298/92.
10. O BCE confirma que não coloca quaisquer objecções à divulgação pública do presente parecer pelas autoridades nacionais competentes, se assim o entenderem. O presente parecer será publicado no sítio *web* do BCE seis meses após a data da sua adopção.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Maio de 2004.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET